



APENSADOS	
	_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	AUTOR:		Nº DE ORIGEN	M:		
	(DO SR. EDIR OLIVEIRA)					
	TEMENTA.					
E 2002	Altera o texto da Lei nº. 7.102/83, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço.					
	DESPACHO: 07/11/2002 - (APENSE-SE AO PL-6231/2002.) ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM / /					
263						
7.2						
0	REGIME DE TRAMITAÇÃO:	5517				
ŝ	ORDINÁRIA	COM	PHAZI IISSĀO	O DE EMENDAS INÍCIO	TÉRMINO	
Ш	COMISSÃO DATA/ENTRADA			1 1	/ /	
щ						
Ш			 : /			
0						
0						
	DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA					
OJE	A(o) Sr.(a) Deputado(a):			Presidente:		
$\vec{\cap}$	Comissão de:			Em:	1 1	
\mathcal{O}	A(o) Sr.(a) Deputado(a):			Presidente:		
I	Comissão de:			Em:		
α_	A(o) Sr.(a) Deputado(a):			Presidente:		
	Comissão de:			Em:	1 1	
	A(o) Sr.(a) Deputado(a):			Presidente:		
1	Comissão de:					
	A(o) Sr.(a) Deputado(a):			Presidente:		
	Comissão de:				1 1	
	A(o) Sr. (a) Deputado(a):					
	Comissão de:			Presidente:		
	A(o) Sr.(a) Deputado(a):					
				Presidente:		
	Comissão de:A(o) Sr. (a) Deputado(a):			Presidente:		
				i i coluctile.		

Comissão de:_

DCM 3.17.07.003-7 (JUL / 01)

Presidente:_

Em:_

(Do Sr. Deputado EDIR OLIVEIRA)

Altera o texto da Lei n°. 7.102/83, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 °. O art. 20 da Lei n°- 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"XI - fixar e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas."

Art. 2°. O art. 22 da Lei n°. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para 1°.:

"§ 2°. Ao vigilante a quem for determinado o porte de arma de fogo será fornecido colete à prova de balas de propriedade do empregador, de uso obrigatório em serviço."

Art. 3°. As empresas que exploram ou mantêm serviço de vigilância cumprirão o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento das empresas privadas de segurança rege-se pela Lei n°. 7.102/83, alterada pelas Leis n°. 8.863/1994 e 9.017/1995, cujas disposições, entre outras matérias, regulam a profissão de vigilante.

Entretanto, a finalidade primeira do legislador foi dispor sobre segurança para estabelecimentos financeiros, objetivando evitar prejuízos por incúria na guarda e no transporte de valores. Não por acaso, este é o primeiro dos assuntos explicitados na ementa da Lei nº. 7.102/83.

Imbuído do propósito de salvaguardar bens materiais, não atentou o legislador, na ocasião, em preservar a segurança do próprio vigilante.

Entende-se que essa lacuna deveria ser sanada à medida que a lei fosse aplicada e que as normas demandassem aperfeiçoamento.

Com a consciência de que o vigilante não é apenas um item na boa guarda de valores, mas um trabalhador com direitos e um ser humano cujas garantias de integridade física e da vida são deveres do Estado, acolhemos os justos anseios dos que se dedicam a esta tão útil e arriscada atividade apresentando iniciativa que altera a legislação vigente, no sentido de que, ao vigilante autorizado a usar arma de fogo, sujeito portanto à eventualidade de confronto armado, seja assegurado o uso de colete à prova de balas, de propriedade da respectiva empresa empregadora.

Não constitui redundância lembrar que as normas legais sobre os serviços do vigilante se estendem à segurança prestada a estabelecimentos de qualquer atividade, inclusive a órgãos públicos, bem como a residências e a pessoas. O direito a que se refere a proposição se estende, portanto, a um universo de trabalhadores que extrapola os vigilantes, beneficiando toda uma categoria que hoje se expõe aos riscos da profissão sem qualquer proteção.

O Estado do Rio Grande do Sul aprovou projeto de lei no mesmo sentido, sancionado como Lei nº. 11.692/2001, apresentado pelo Deputado Estadual **Sérgio Zambiasi** e reapresentado pelo Deputado Estadual **Iradir Pietroski**.





Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal vigente, a par do caráter urgente da medida pretendida, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em

de

de 2002.

Deputado EDIR OLIVEIRA

31/10/02

20860506-093







PL.7263/02

Apense-se ao PL 6231/02 Art. 24, II, RICD Ordinária - Art. 151, III, RICD

Em 07/11/02

ÉCIO NEVES Presidente